



## **Consulta Pública N.º 104/2021**

**Condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP**

**Comentários da SU ELETRICIDADE**

dezembro de 2021

## I. Enquadramento

A ERSE, através da Consulta Pública nº 104, pôs à discussão a sua proposta de “Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes para Autoconsumo através da RESP”, no seguimento de proposta previamente apresentada pela E-REDES, nos termos previstos no artigo 50.º do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (RAC).

Esta proposta de contrato formaliza os direitos e obrigações do autoconsumidor perante o operador de rede, no âmbito do autoconsumo que utiliza a Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), enquadrado pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, e seguindo o modelo de contrato de uso de redes aplicável a comercializadores.

Dos aspetos mais relevantes desta proposta são de destacar a:

- Equiparação da Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) a um comercializador, nomeadamente no que se refere a condições, prazos e comunicações aplicáveis ao relacionamento comercial;
- Suspensão da partilha de energia em autoconsumo sempre que não se verificar o pagamento das tarifas de acesso;
- Inclusão de disposição prévia que visa acautelar e impedir a partilha de energia pelos participantes quando se verificarem dívidas ou outras responsabilidades vencidas decorrentes de contratos anteriores com o Operador da Rede de Distribuição (ORD), tendo presente o regime de riscos e garantias do Sistema Elétrico Nacional (SEN) que isenta os autoconsumidores da prestação de garantias à E-REDES;
- Densificação das responsabilidades das partes em matéria de proteção de dados.

A SU ELETRICIDADE agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários diretamente relacionados com os aspetos que mais impactam a sua atividade, na expectativa de contribuir assim, de forma positiva, para o desenvolvimento do autoconsumo, considerando a sua relevância no contexto da transição energética.

## II. Comentários Gerais

A proposta de Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes para Autoconsumo através da RESP, sob consulta, estabelece as condições de relacionamento comercial entre o ORD e o Utilizador de Rede (UR) autoconsumidor, contemplando os meios e prazos de pagamento, prazos de cessação do contrato e mecanismos de notificação.

Determina ainda os termos e condições da suspensão da partilha de energia em autoconsumo, nomeadamente por incumprimento decorrente da ausência de pagamento das tarifas de acesso, prevendo a notificação do UR por parte do ORD. Neste processo, é de salientar o papel relevante que as entidades responsáveis pela compra e venda da energia excedentária desempenham na prossecução deste contrato, nomeadamente no que se refere à sua atividade de aquisição, faturação e cobrança da energia injetada na RESP, no entanto, constata-se não haver qualquer referência a este relacionamento nas condições gerais propostas para o contrato de uso das redes.

Em particular, no que toca à suspensão e cessação de efeitos deste contrato, é, pois, importante que se acautele a necessária notificação ao facilitador ou ao agregador, tendo em conta as suas implicações no processo de faturação da produção, tal como já previsto no Regulamento n.º 373/2021 sobre o Autoconsumo de Energia Elétrica (RAC).

### III. Comentários Específicos

Com referência aos artigos específicos que decorrem da proposta de Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes para autoconsumo através da RESP, em consulta, a SU ELETRICIDADE propõe aqui endereçar algumas matérias que lhe suscitam maior atenção, apresentando seguidamente os seus comentários, com o objetivo de contribuir para uma melhor regulamentação desta matéria.

#### **Clausula 7.<sup>a</sup> – Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP**

Dispõe-se nesta clausula as condições e os procedimentos aplicáveis à “suspensão da partilha de energia injetada de instalações que injetam energia na RESP” quando existe incumprimento no pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo, tendo em consideração o já estabelecido no RAC.

Apesar de estarmos perante uma contratação bilateral entre o ORD e o utilizador da rede (UR), a SU ELETRICIDADE considera que o facilitador de mercado e os agregadores têm um papel relevante na prossecução do Contrato de Uso de Redes para Autoconsumo através da RESP, nomeadamente no que toca à sua atividade de aquisição, faturação e cobrança da energia excedentária injetada na RESP. Não obstante, constatamos não haver neste processo qualquer referência ao relacionamento com estas entidades, apesar desta matéria se encontrar devidamente enquadrada no RAC.

Desde logo, o n.º 2 desta clausula impõe a obrigatoriedade do ORD notificar o UR, no entanto, nada se prevê relativamente à necessidade do ORD proceder igualmente à notificação das entidades responsáveis pela compra de excedentes de energia emitidos para a RESP sempre que ocorra uma suspensão por falta de pagamento das tarifas de acesso às redes. Neste sentido, é fundamental assegurar que o facilitador ou o agregador sejam devidamente informados sobre os casos de incumprimento dos contratos de uso das redes, nomeadamente em situações de suspensão ou de interrupção, tal como decorre do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do RAC.

Sugere-se, assim, a seguinte alteração à proposta de redação deste número:

*“2 – Efetuada a suspensão referida no número anterior, o ORD notifica o UR e a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista, nos termos definidos no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.”*

### **Cláusula 11ª – Faturação e pagamento**

Neste artigo, estabelecem-se as condições de faturação e pagamento pelo uso das redes, prevendo-se no seu n.º 6 a eventualidade da EGAC entrar em incumprimento por atraso no pagamento (mora). Considera-se, no entanto, que este atraso pode igualmente ocorrer por parte do autoconsumidor direto (individual) já que este também pode ser parte no contrato de uso de redes e incumprir com as suas obrigações de pagamento.

Assim, sugere-se a seguinte alteração ao proposto no n.º 6 deste artigo:

*“6 - O não pagamento das faturas no prazo estipulado para o efeito constitui a EGAC ou o autoconsumidor individual em mora.”.*